



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000464308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012578-89.2010.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA., é apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER BARONE (Presidente) e JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

Plinio Novaes de Andrade Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 12153

APELAÇÃO Nº 0012578-89.2010.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA – 1º VARA CÍVEL

APELANTE: TÊXTIL SANDIN ROSADA LTDA.

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – REPARAÇÃO CIVIL – CISÃO EMPRESARIAL –
 Pretensão fundada em ato ilícito praticado por preposto do réu, que teria acarretado a perda da “affectio societatis” e a cisão da empresa autora – Prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil – Alegação de dano contínuo, que ainda não findou – Inocorrência- – Prazo prescricional contado a partir do início da cisão empresarial que acarretou o dano moral cuja reparação foi pleiteada na petição inicial – Sentença que reconheceu a prescrição mantida – Aplicação do artigo 252, do Regimento Interno do TJ-SP - **Recurso improvido.**

Cuida-se de “ação ordinária de indenização” ajuizada por Têxtil Sandin Rosada Ltda. contra o Banco Santander Brasil S/A, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 1686/1690, pelo reconhecimento da prescrição. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, observada a decisão proferida nos autos apensos.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 1694/1702), foram eles rejeitados pela decisão de fls. 1779.

Inconformada, a autora apelou (fls. 1782/1803) alegando, em suma, que, como ainda não findou o seu martírio decorrente do ato ilícito que o banco apelado praticou, não decorreu o prazo prescricional porquanto, em se tratando de dano contínuo, era impossível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

determinar o seu encerramento de modo a definir uma data para o início do aludido prazo. Assim, enquanto perdurasse o dano, era cabível a ação adequada para repará-lo.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que fosse afastado o reconhecimento da prescrição e determinado o regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado do preparo, em razão do acolhimento do pedido formulado pela apelante, de diferimento do recolhimento das custas (fls. 1808).

O banco apelado apresentou contrarrazões, pugnano pelo improvimento do apelo (fls. 1815/1823).

É o relatório.

Respeitados os argumentos deduzidos nas razões recursais, o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na espécie, a questão foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 1687/1690):

“Trata-se de ação de indenização decorrente de ato ilícito praticado por preposto do réu, em seu nome, o que acarretou, dentre vários prejuízos, principalmente a cisão da empresa autora, que experimentou, com isso, redução patrimonial.

No entanto, verifico que a alegada prescrição suscitada pelo réu Santander está a merecer acolhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Note-se, de início, que a própria autora admite ter o banco réu assumido todos os débitos perante a Fazenda Pública, bem como ter dado causa ao arquivamento de inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime tributário por ela praticado. Diante disto, nada mais há, nos autos, que comprove efetivo dano patrimonial ou moral, além daquele que fundamenta o pedido inicial, qual seja, a perda da affectio societatis da empresa, grande ensejadora de sua cisão.

Dito isto, temos que, conforme narrado a partir de fls. 10, a cisão empresarial iniciou-se em 1º de março de 2002. A causa de tal fato foi atribuída aos diversos problemas enfrentados pela autora em razão do incidente ocorrido envolvendo o banco réu acima narrado. E é este o fundamento do pedido indenizatório formulado pela requerente.

Assim, tendo-se em vista a data em que a autora verificou a ocorrência do prejuízo teoricamente causado pelo ato ilícito ocorrido de reponsabilidade do banco réu, verifica-se que a partir daí iniciou-se o decurso do prazo prescricional para propositura da ação indenizatória.

Vale lembrar que à época dos fatos narrados, o Código Civil então vigente era o de 1916, segundo o qual o prazo prescricional de pretensão indenizatória era de vinte anos (art. 177).

Contudo, com a entrada do Código Civil de 2002, passou-se a reger tal prazo pela regra do triênio prescricional (art. 206, § 3º, V), o qual é o aplicável ao caso em tela, uma vez que, na hipótese, não há incidência da norma de transição do art. 2028 do CC de 2002, pois não decorrida mais da metade do prazo anteriormente previsto. Em outras palavras, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2003, havia se passado, quando muito, um ano desde o início do prazo prescricional para a propositura da ação, não preenchendo, portanto, o requisito acima citado para a manutenção do prazo vintenário instituído pelo antigo Código Civil.

Ademais, ainda que se considere como a data inicial para verificação da prescrição aquele em que houve o arquivamento do inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito tributário, qual seja, 21 de outubro de 2004, tal lapso também decorreu, pois se findou aos 20 de outubro de 2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Portanto, a distribuição da presente ação aos 08/02/2010 (fls. 02) restou fulminada pela prescrição, já que proposta mais de dois anos após perfeito o prazo acima que, como se vê, findou-se em 28 de fevereiro de 2005.

Impõe-se desta forma, o reconhecimento da prescrição do direito de ação da autora lesada em face do responsável pelo dano, ante o decurso de mais de três anos entre a ocorrência do dano alegado pela requerente e a propositura da ação para sua indenização.”

Acresça-se a estes fundamentos que, considerando que o pedido de indenização está embasado na perda da “affectio societatis” e cisão da empresa autora, que teria decorrido do ato ilícito praticado pelo banco apelado, não há que se falar em dano permanente, devendo ser considerado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que se iniciou a referida cisão da sociedade, fato causador do pedido indenizatório. Nestas condições, não há que se cogitar de dano contínuo, que ainda não findou.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença que deu a correta solução a esta lide, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, aplica-se, na espécie, o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça, no qual “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR